

A. I. N° - 121644.0002/12-0  
AUTUADO - VETOR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMÍCOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ LIMA DE MENEZES  
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO  
INTERNET 19.09.2012

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0256-05/12**

**EMENTA: ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. a)** PARCELAS NÃO SUJEITAS À DILAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. PERDA DO DIREITO. A falta de recolhimento, no prazo, da parcela não sujeita à dilação importa na perda do direito ao benefício da parte incentivada, naquele mês. Infração caracterizada. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Parcelas do ICMS não sujeitas ao benefício da dilação de prazo, registradas no RAICMS, foram recolhidas com valor menor. **c)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Sujeito passivo beneficiado deixou de recolher a parcela normal, no mês de dezembro 2011. Infração não impugnada. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 29/03/12, diz respeito aos seguintes fatos:

1. Recolheu ICMS a menos em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita à dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, no período de setembro / dezembro 2011. Valor de R\$ 487.874,12, com multa de 60%.
2. Recolheu ICMS a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. Períodos maio e novembro 2010 e agosto 2011. Valor de R\$ 5.840,87, com multa de 60%.
3. Deixou de recolher ICMS no prazo regulamentar referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, em dezembro 2011. Valor de R\$ 11.855,91, com multa de 60%.

O contribuinte apresenta razões de defesa, fls. 124/126, através de advogado legalmente constituído, conforme instrumento procuratório, fl. 127, inicialmente, esclarece que comercializa e industrializa produtos de refino de petróleo, bem como de parafina, e beneficiário do DESENVOLVE - Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia.

Diz que o Auditor Fiscal embasou a primeira infração nos artigos 4º e 18º do Decreto 8.205/02, além da multa no art.42, II, alínea f da Lei nº 7.014/96, entretanto a legislação suscitada a que se refere à multa não se enquadra ao caso concreto. Na infração 3, aplicou-se a multa de 60%, com base no art. 42, inciso II, alínea f da Lei nº 7.014/96.

Insiste que não omitiu qualquer valor tributável e que cumpriu a obrigação acessória de realizar as declarações dos períodos fiscalizados e de escriturar as respectivas operações nos livros fiscais próprios, conforme relatado nos termos de início de encerramento, em anexos. Diz ainda que as multas aplicadas nas infrações acima discutidas, no percentual de 60%, foram abusivas e ilegais; a multa que entende correta é de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Conclui que o lançamento relativo à multa é improcedente e pede a aplicação da multa antes referida.

O Auditor Fiscal presta Informação Fiscal, fl. 139/141, repete os argumentos defensivos e diz que, efetivamente, o autuado faz jus à dilatação do prazo para recolhimento dos saldos devedores do ICMS, desde que o recolhimento da parcela não incentivada ocorra tempestivamente, uma vez que isto é condição necessária para gozo do benefício da dilação. Explica que não interpretação do Fiscal, mas, a letra da lei, conforme art. 18, do Decreto 8.205/02.

Explica que nos meses indicados, houve concretamente o recolhimento a menos nos valores das parcelas não incentivadas, tudo demonstrado nos papeis de trabalhos que compõe o PAF.

Diz que na infração 1, o valor do imposto apurado foi o saldo devedor total do mês. Descumprida a condição para o gozo do diferimento em relação ao restante, houve divergência entre o valor recolhido e o apurado nos livros fiscais. Diz ainda que a infração 02 exige recolhimento a menos, pois todo recolhimento a menos constitui divergência entre o valor recolhido e o apurado nos livros. Na infração 03, cobra-se a falta de recolhimento do imposto. Diz que se apurou um valor X e o recolhimento foi zero, de novo, divergência entre os valores recolhidos e os valores escriturados nos livros de apuração do imposto.

Ensina que para todos os fatos, a multa aplicada tem previsão no art. 42, inciso II, alínea "b", ou seja, 60%. Lembra que não há discussão quanto ao mérito da autuação, o contribuinte pede é a redução do percentual de multa de 60% para 50%.

## **VOTO**

Lavrado o presente auto de infração para exigir crédito tributário, no valor global de R\$505.570,90, originado das infrações narrada na inicial dos autos, que serão objeto da apreciação a seguir.

Os pressupostos de validade do procedimento fiscal foram devidamente observados, pois o Auditor Fiscal, responsável pelo feito, expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu as infrações com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicou o embasamento jurídico, observando o devido processo legal, oportunizando a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

A primeira infração exige o recolhimento a menor do ICMS em razão da falta do recolhimento, na data regulamentar, da parcela não sujeita à dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada, no mês, prevista no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE), no valor de R\$ 487.874,12 e aplicação da multa de 60%.

O Auditor Fiscal elabora demonstrativo de débito, acostados aos autos, às fls. 07/08, considerando os efetivos pagamentos efetuados pelo sujeito passivo, conforme "Informe do Contribuinte", extraído dos sistemas de pagamento da SEFAZ (fls. 16 a 18).

O autuado argumenta tão somente que não omitiu qualquer valor tributável, cumpriu a obrigação acessória de informar o valor dos períodos fiscalizados nas declarações e de escriturar as respectivas operações nos livros fiscais próprios; por isso, as multas aplicadas de 60% são abusivas, cabendo, no caso, o percentual de 50%, prevista no art. 42, I, "a" da Lei nº 7.014/96.

Verifico que a acusação fiscal é de falta de recolhimento, no prazo regulamentar, do ICMS concernente à parcela não incentivada, conforme disposto no art. 18 do Decreto 8.205/2002, não tendo relação com exclusão do DESENVOLVE, mas a perda do direito ao benefício em relação à parcela incentivada, no mês, prevista no Programa, em conformidade com a Resolução 077/2008, cuja cópia consta dos autos, fl. 15. A exigência encontra justificativa, portanto, na falta de recolhimento no prazo regulamentar da parte não sujeita à dilação de prazo.

Conforme anteriormente apreciado e ressaltado nas razões de defesa, o autuado industrializa e comercializa produtos de refino de petróleo, usufruindo dos benefícios do DESENVOLVE, através da Resolução 77/2008, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.205/2002, com redação vigente à época dos fatos colhidos na presente exação, dada pelo Decreto nº 9.513/2005, a partir de 11/08/2005 “*a empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês*”. Logo, está correta a exigência dos valores da fração incentivada apurada pelo próprio estabelecimento autuado nos meses consignados na inicial desse PAF e no demonstrativo de débito de fls. 07/08, em razão da falta de recolhimento no prazo regulamentar da quantia não sujeita à dilação do prazo.

Oportuno ressaltar que a redação original do art. 18 do Decreto 8.205/2002, que regulamenta o DESENVOLVE, estabelecia que a empresa habilitada que atrasasse ou deixasse de recolher o ICMS por 03 (três) meses consecutivos, ou 06 (seis) alternados, teria automaticamente suspenso o incentivo. Posteriormente, com a edição do Decreto nº 9.513, de 10/08/2005, a redação do citado artigo foi modificada, estabelecendo que a empresa habilitada que não recolhesse “*a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês*”.

Portanto, a nova redação do art. 18 do Decreto nº 8.205/2002 não supriu, alterou ou modificou o incentivo fiscal concedido sob condição onerosa, apenas estabeleceu que a falta de recolhimento, no prazo, da parcela não sujeita à dilação importa na perda do direito ao benefício da parte incentivada, naquele mês, o que ocorreu, no caso em exame.

Posto isso, resta caracterizada a infração 1 contida nos presentes autos, no valor de R\$ 487.874,12.

Na segunda infração, a acusação é de recolhimento a menos de ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração (RAICMS), nos meses de maio/novembro 2010 e agosto 2011, valor que totaliza R\$ 5.840,87.

Observo que as parcelas do ICMS não sujeitas ao benefício da dilação de prazo, acima discutidas, registradas regularmente no RAICMS, foram recolhidas com as diferenças apontadas na inicial dos presentes autos, além de constarem no demonstrativo de débito de fls. 07/08.

À guisa de exemplo, destacamos que na diferença apurada no mês de maio 2010, o sujeito passivo registrou no livro de apuração (fl. 29) R\$ 27.058,81 e recolheu R\$ 26.938,80 (fl. 16), o que originou o lançamento de ofício no valor de R\$ 121,01.

Posto isso, subsistente é a exigência contida na infração 2, no valor de R\$ R\$ 5.840,87.

Na infração 3, o sujeito passivo beneficiado deixou de recolher a parcela normal, no mês de dezembro 2011, não sujeito à dilação do prazo, no valor de R\$ 11.855,91.

O autuado não apresenta impugnação quanto à exigência, pelo que resta, de pronto, procedente, arguindo apenas a aplicação da multa moratória, no percentual de 60%, sob argumento que, no caso, cabível, a multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a” da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que não omitiu o tributo, que cumpriu obrigação acessória de realizar as declarações dos períodos fiscalizados e que escriturou as respectivas operações nos livros fiscais próprios.

Vejamos:

O artigo 42 da Lei nº 7.014/96 estabelece as multas a serem aplicadas às infrações que tipificam as irregularidades no cumprimento à legislação do ICMS, no Estado da Bahia. Relativamente às questionadas pelo autuado, temos a seguir:

*Art. 42.*

*I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares se o valor do imposto apurado tiver sido informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária (redação dada pela Lei 11.799/10, efeitos a partir de 31.03.10)*

*II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:*

*a) em razão de registro de operação ou prestação tributada como não tributada, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, desde que os documentos tenham sido emitidos e escriturados regularmente.*

Examinando os autos do processo, verifico que na segunda infração, os valores registrados no livro de apuração de ICMS estão em divergências aos valores que foram efetivamente recolhidos, o que, inclusive, deu origem a própria infração. A aplicação da multa de 60% está em acordo com a orientação legal. Com relação às demais infrações, entendo que é procedente a reclamação da defesa, uma vez que na primeira infração, a exigência surgiu do pagamento a destempo da parcela não sujeita à dilação, o que determinou a exigência antecipada da parcela também sujeita à dilação, nos termos do art. 18 do Decreto nº 8.205/2002; na terceira infração, a parcela não sujeita à dilação do prazo, não foi recolhida, mas foi devidamente lançada nos livros fiscais e na Declaração Eletrônica da Apuração mensal do ICMS do contribuinte – DMA, atraindo, portanto, a aplicação da multa de 50%, prevista no art. 42, I, RICMS BA.

Posto isso, resta caracterizada a infração 3, no valor de R\$ 11.855,91, com a aplicação da multa de 50%, ao invés de 60%, como estabelecido na presente autuação.

Em resumo, o auto de infração em exame fica assim definido:

- 1<sup>a</sup>. infração – procedente R\$ 487.874,12 multa de 50%;
- 2<sup>a</sup>. infração – procedente R\$ 5.840,87 multa de 60%
- 3<sup>a</sup>. infração – procedente R\$ 11.855,91 multa de 50%

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **121644.0002/12-0**, lavrado contra **VETOR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$505.570,90**, acrescido da multa de 50% sobre R\$499.730,03 e 60% sobre R\$5.840,87, previstas no art. 42, incisos I e II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de Setembro de 2012.

FERNANDO ANTONIO DE BRITO ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR